

Processo Nº: 36666/2024

Órgão Interessado: Departamento de Compras/Licitação

Assunto: Parecer Prévio de Processo Licitatório

EMENTA: PARECER JURÍDICO PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO "MENOR PREÇO", SOB O JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR ITEM, PARA AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS – GLP COM COMPOSIÇÃO BÁSICA DE PROPANO E BUTANO (GÁS DE COZINHA) RETORNÁVEL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE ITUMBIARA/GO, E CASAS DE APOIO DE GOIÂNIA/GO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.

1. RELATÓRIO

O Município de Itumbiara encaminhou, por meio do seu departamento de licitações, o processo em epígrafe, com a minuta do Edital e minuta de Ata de Registro de Preço, E Minuta de Contrato, objetivando análise e emissão de parecer por parte deste Departamento Jurídico para serem apreciadas quanto à sua regularidade e preenchimento dos requisitos formais e legais.

Na espécie, se busca a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo "Menor Preço", sob o julgamento menor preço por item, objetivando a aquisição de carga de gás – GLP com composição básica de propano e butano (gás de cozinha) retornável, para atender as demandas das unidades de saúde de Itumbiara/GO, e casas de apoio de Goiânia/GO, conforme especificações do Termo de Referência – anexo I do edital.

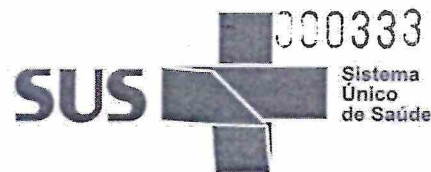
O processo licitatório foi instruído em conformidade com o artigo 18, da Lei nº 14.133, de 2021, que determina quais os documentos devem fazer parte do processo na fase preparatória.

Ademais, verifica-se que, no momento da emissão do parecer prévio, o processo licitatório dispõe dos seguintes documentos:

RAUL BORGES
GONCALVES
Assinado de forma digital
por RAUL BORGES
GONCALVES
Dados: 2024.12.11
15:55:10 -03'00'



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO JURÍDICO



- I. Capa do processo;
- II. Pedido de Compras nº 24503;
- III. Documento de Formalização de Demanda – DFD 3319;
- IV. Termo de Referência 24503;
- V. Pedido de Compras nº 24560;
- VI. Documento de Formalização de Demanda – DFD 3338;
- VII. Termo de Referência 24560;
- VIII. Pedido de Compras nº 24558;
- IX. Pedido de Compras nº 24559;
- X. Pedido de Compras nº 24498;
- XI. Pedido de Compras nº 24164;
- XII. Pedido de Compras nº 24456;
- XIII. Pedido de Compras nº 24500;
- XIV. Pedido de Compras nº 24457;
- XV. Documento de Formalização de Demanda – DFD 3290;
- XVI. Termo de Referência 24457;
- XVII. Pedido de Compras nº 24538;
- XVIII. Pedido de Compras nº 24534;
- XIX. Pedido de Compras nº 24536;
- XX. Pedido de Compras nº 24508;
- XXI. Pedido de Compras nº 24505;
- XXII. Estudo Técnico Preliminar;
- XXIII. Mapa de Gerenciamento de Risco;
- XXIV. Termo de Referência;
- XXV. Portaria nº 145/2024;
- XXVI. Cotações de Preços;
- XXVII. Relatório Descritivo do Orçamento;
- XXVIII. Pedido de Compras/ Serviço Final;
- XXIX. Mapa de Cotação Nº 50566;
- XXX. Termo de Referência;
- XXXI. Declaração de Saldo e Reserva Orçamentária;
- XXXII. Despacho;
- XXXIII. Documentos Retificados, (Termos de Referência)
- XXXIV. Estudo Técnico Preliminar;
- XXXV. Planilha de Cotação Retificada (Mapa de Cotação);
- XXXVI. Termo de Referência Retificado;
- XXXVII. Decretos e Portarias;
- XXXVIII. Minuta do Edital;
- XXXIX. Ofício 430/2024 do Pregoeiro Oficial;

Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário pra análise e emissão de parecer jurídico prévio, conforme emissão do Ofício nº 430/2024, emitido pelo Pregoeiro Oficial, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 demais legislações pertinentes.

Esse é, em suma, o relatório.

RAUL BORGES
GONCALVES

Assinado de forma digital por
RAUL BORGES GONCALVES
Dados: 2024.12.11 15:55:54
-03'00'

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Em primeiro lugar, impende destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o presente momento, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Com efeito, à luz do art. 14, inciso V, da Lei Complementar nº 015/2001, incumbe, a este órgão assessoramento, emitir pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. É que cabe a gestora da pasta decidir se os elementos inclusos nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo (inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos) tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Sendo assim, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o gestor público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários, conveniência, oportunidade e mérito, inclusive a veracidade das declarações e dos documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado.

Portanto, o parecer se abstém de emitir juízo valorativo a esse respeito, reconhecendo que os atos ocorridos inerentes à denominada fase interna da licitação, realizando o controle prévio de legalidade, conforme estabelecido no artigo 53, I, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. Justificativa da contratação

RAUL
BORGES
GONCALVES



Assinado de forma
digital por RAUL
BORGES GONCALVES
Dados: 2024.12.11
15:56:12 -03'00'

Quanto à justificativa da contratação se encontra no Documento de Formalização de Demanda – DFD, autorizado pelo Prefeito e nos termos de referência constantes dos autos. Portanto, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito, decisão de conveniência e oportunidade das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

Cabe dizer que as Unidades Demandantes apresentam como justificativa da contratação em suma: que são oferecidas refeições diárias aos beneficiários, quem em alguns casos incluem crianças e idosos, pessoas acometidas por doenças, e em situação de vulnerabilidade social, além de em alguns casos os próprios trabalhadores, especialmente os que fazem turnos prolongados; que o gás de cozinha é indispensável para o preparo de alimentos.

Neste sentido, cabe mencionar também o entendimento do Tribunal de Contas da União –TCU:

SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Dados de aprovação: Plenário, 26 de outubro de 1982.

Como se sabe, o papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Outrossim, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

RAUL
BORGES
GONCALVES
 Assinado de forma
digital por RAUL
BORGES GONCALVES
Dados: 2024.12.11
15:56:34 -03'00'

2.3. Da adequação da modalidade licitatória eleita

No que concerne à adequação da modalidade, doutrina e jurisprudência caminham na mesma direção, reconhecendo certa discricionariedade do ente licitante para aferir, no caso concreto, que os bens ou serviços que se visa contratar são, efetivamente comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Postas as premissas acima, verifica-se que a documentação constante dos autos, especificamente minuta do edital, e seus anexos, remete aos objetos, como sendo de natureza comum no mercado, sendo assim, apto para a competição almejada pela entidade licitante, o que permite afirmar que a adoção da modalidade eleita pela Comissão Permanente de Licitação é adequada.

Por fim, é importante destacar que a modalidade escolhida é a que melhor atende a realidade do presente feito, qual seja, o Pregão Eletrônico, uma vez que amplia o número de interessados em participar do certame e proporciona maior competitividade entre eles e maior economicidade para a administração pública, de acordo com o Decreto nº 792, de 18 de agosto de 2022.

3. DA MINUTA DE EDITAL

Da análise jurídica da minuta do edital, os requisitos e elementos a serem observados são aqueles previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, nele são estabelecidos os critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da modalidade e critério de julgamento.

A identificação da minuta do edital, determina a modalidade do certame, horário e local para obtenção de informações, impugnações e outros esclarecimentos estão consignados; data, horário, endereço eletrônico e como ocorrerá a sessão destinada à realização do certame; a ordem dos atos no procedimento, respeitando o rito assinalado na Lei; no que diz respeito às

RAUL
BORGES
GONÇALVES
Assinado de
forma digital
por RAUL
BORGES
GONÇALVES
Data: 2024.12.11
15:56:58
-03'00'

condições de participação, em particular as exigências de habilitação jurídica, habilitação técnica, regularidade fiscal (art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) estão devidamente identificadas, assim como os impedimentos para participação; critérios para decidir pela proposta vencedora; penalidades pela inexecução do futuro contrato administrativo; as condições da entrega e pagamento; prazo para assinatura do contrato; direito de cada uma das partes, dentre outras situações já acima enumeradas.

4. DA MINUTA DO CONTRATO X MINUTA DA ARP

Consta da Minuta do Contrato a CLÁUSULA SEXTA, que prevê reajuste de preços, ao passo que a CLÁUSULA SEXTA da minuta da ARP prevê que os valores não são reajustáveis, nesse caso é necessário fazer as devidas modificações para sanar a contradição entre os documentos.

5. DA COTAÇÃO DE PREÇOS E DA ESTIMATIVA

A pesquisa de preços é fundamental para permitir um julgamento adequado, de acordo com o que é efetivamente praticado no mercado, podendo-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível.

Para o processo licitatório em análise, observamos que foi anexado ao processo Pesquisa no Fonte de Preços em que se buscou verificar o preço do objeto a ser adquirido, descrevendo de forma pormenorizada as características do mesmo.

A Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido. Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços, consultas em bancos de preços ou aos contratos efetivados por outros entes federados em iguais condições. O Tribunal de Contas da União – TCU tem reiteradamente afirmado que Pregoeiro, Comissão de Licitação e autoridade competente, devem fiscalizar, observar, avaliar essa pesquisa de preços, quando forem exercer suas competências.

RAUL BORGES
GONCALVES

Assinado de forma digital por
RAUL BORGES GONCALVES
Data: 2024.12.11 15:57:20
+03'00'

Ressalta-se que, na espécie, foram feitas consultas diretas a dois fornecedores, o que está em desacordo com a Lei 14.133 e com o decreto Municipal 1194/2022, que determinam que sejam realizadas pelo menos três consultas a fornecedores, ou que se não for possível deve o órgão responsável justificar o fato, o que no caso não há; ainda consta dos autos uma Ata de Registro de Preço do próprio Município de Itumbiara/GO com data de validade de um ano, e que venceu em 31 de agosto de 2024, logo inválida para a presente licitação; em que pese haja essas irregularidades retro citadas, há também consultas feitas ao site Fonte de Preços que estão de acordo com a Legislação de regência.

Temos que a consulta ao Fonte de Preço é suficiente para analisar de maneira confiável o preço do bem ora pretendido, pois a busca realizada dessa forma cumpre os requisitos legais.

Ainda com relação ao Orçamento, já esclarecemos em outros momentos que o Decreto 1141/2023 não revogou o Decreto 1194/2022, mas apenas o modificou. Desta forma o Decreto que deve ser utilizado para embasar a pesquisa de preços é o 1194/2022 que continua em vigor. Também nesse ponto deve-se, na Caracterização das Fontes Consultadas, citar a Lei 14.133/2021, que na Fundamentação Legal nas DFD's, aparece como única Lei citada.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, apurada a regularidade do processo com base na Lei nº 14.133/2021 e demais leis correlatas, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **seguindo com a correção da CLÁUSULA SEXTA da Minuta do Contrato**, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de nº 36666/2024.

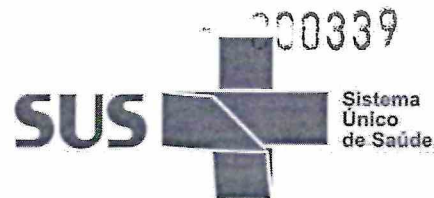
Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

RAUL
BORGES
GONCALVES

Assinado de forma
digital por RAUL
BORGES GONCALVES
Dados: 2024.12.11
15:57:37 -03'00'



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO JURÍDICO



É o parecer, salvo melhor juízo.

Itumbiara-GO, 11 de dezembro de 2024.

RAUL BORGES
GONCALVES

Assinado de forma digital por
RAUL BORGES GONCALVES
Dados: 2024.12.11 15:57:56
-03'00'

RAUL BORGES GONÇALVES

Advogado OAB/GO 38.643
Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao presente Parecer Jurídico, o que faço com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023 e art. 2º do Decreto Municipal nº. 448, de 2024.

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, ao undécimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

SEBASTIAO MOREIRA DE
MIRANDA
NETO:03303380139

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO MOREIRA DE MIRANDA
NETO:03303380139
Dados: 2024.12.11 18:27:52 -03'00'

SEBASTIÃO MOREIRA DE MIRANDA NETO
Procurador da Secretaria Municipal de Saúde
OAB/GO 43.582